

**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 22 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE comunicou aos Senhores Conselheiros que a eleição para a Presidência, vice-Presidência e Corregedoria deste Tribunal será realizada na sessão plenária do dia 13 de dezembro, às onze horas.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-038203/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2006, instaurada pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, objetivando a licitação sob o regime de empreitada por preço global destinada à contratação de empresa visando o restauro e impermeabilização do edifício denominado "Tulha", no Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, em Campinas, localizado na Rodovia Heitor Penteado Km3,5 – Jardim das Palmeiras – Campinas – SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera liminarmente a representação e fixara à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo prazo para remessa de cópia do edital da Tomada de Preços nº 005/2006, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos pertinentes, determinando a imediata suspensão do certame até decisão final desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Consignou, outrossim, que os esclarecimentos e documentos apresentados encontram-se em trânsito junto aos órgãos da Casa

para manifestações de mérito, após o que retornarão ao Gabinete do Relator para julgamento.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000717/002/2005

Recorrente(s): Roberto Mauro Borges – Ex-Coordenador de Saúde do Interior.

Assunto: Contratação realizada através da ordem de fornecimento celebrada entre o Hospital Nestor Goulart Reis – Américo Brasiliense da Coordenadoria de Saúde do Interior da Secretaria de Estado da Saúde junto à empresa Itacuã Comercial de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de um veículo misto (carga leve e de passageiros).

Responsável(is): Maria Thereza Luz Eid da Silva (Diretora Técnica de Divisão de Saúde), Roberto Mauro Borges (Coordenador) e Roberto Flávio Pigosse (Chefe de Seção/MP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a ordem de fornecimento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Roberto Mauro Borges, Coordenador do Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde do Interior, autoridade responsável pela ratificação do ato da dispensa de licitação, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento integral para o fim de, reformando-se o acórdão de fls. 221/222, julgar regulares a dispensa de licitação e a decorrente ordem de fornecimento em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-006932/026/2000

Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio SPA/TEJOFRAN/CEGELEC, objetivando a reforma e adequação da via permanente e rede aérea para dinamização da Linha Sul da CPTM - lote-1 - Linha Sul.

33ª s. Trib.PI.

Responsável(is): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Benedito Dantas Chiaradia (Diretor Administrativo e Financeiro), Ademir Venâncio de Araújo e Pedro Pereira Benvenuto (Diretores de Engenharia e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-06.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Carlos Ferreira Netto, Saint Clair Mora Junior, Lilia C. N. Teixeira, Francisco Assis de Sousa e outros.

TC-020874/026/2000

Recorrente(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio SPA/TEJOFRAN/CEGELEC, contido no TC-006932/026/2000, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Responsável(is): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Benedito Dantas Chiaradia (Diretor Administrativo e Financeiro), Ademir Venâncio de Araújo e Pedro Pereira Benvenuto (Diretores de Engenharia e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, propondo o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-06.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rosely de Jesus Lemos, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

TC-006791/026/2000

Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio INEPAR/J.FERREIRA, objetivando a reforma e adequação da via permanente e rede aérea para dinamização da Linha Sul da CPTM - lote-2 - Pátio Presidente Altino.

Responsável(is): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Benedito Dantas Chiaradia (Diretor Administrativo e Financeiro), Ademir Venâncio de Araújo e Pedro Pereira Benvenuto (Diretores de Engenharia e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos de

33ª s. Trib.PI.

aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-06.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

TC-006375/026/2001

Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio INEPAR/J.FERREIRA, contido no TC-006791/026/2000, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Responsável(is): Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente), Benedito Dantas Chiaradia (Diretor Administrativo e Financeiro), Ademir Venâncio de Araújo e Pedro Pereira Benvenuto (Diretores de Engenharia e Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, propondo o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-06.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TCs-003683/026/97 e 036454/026/96 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-019850/026/2006

Denunciante: Deputado Estadual - Fausto Figueira.

Denunciado: Governo do Estado de São Paulo.

Assunto: Denúncia acerca de possíveis irregularidades na aplicação do percentual mínimo na saúde, durante o exercício de 2005. Emenda Constitucional nº 29 de 2000. Apreciação da denúncia e das razões apresentadas pelo denunciado. Sessão do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2006 – Parecer Prévio sobre as contas do Senhor Governador do Estado, relativas ao ano de 2005.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo

33ª s. Trib.PI.

Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, cumpridas as previsões constitucionais relativas às necessidades de investimento em ações e serviços de saúde, consoante percentual estabelecido no inciso II, do artigo 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decidiu pela improcedência da Denúncia formulada.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Denunciante e ao Denunciado, dando-se-lhes ciência do teor desta decisão, e à Assembléia Legislativa, encaminhando-se o original dos presentes autos, em sua integralidade, para que se anexe ao Processo das Contas do Governador, exercício de 2005.

Determinou, por fim, à Secretaria-Diretoria Geral que providencie cópia integral destes autos para arquivamento neste Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-038925/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/06 – Processo Administrativo nº 09.815/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços Técnicos de Planejamento, Organização, Controle Sistematizado, Consultoria, Treinamento dos Departamentos Contábeis e Contadores responsáveis pelas declarações do Contribuintes, Capacitação dos Servidores Municipais referentes ao ISSQN e Revisões do Código Tributário, Decretos relativos ao ISSQN e Cadastro Mobiliário, de acordo com as especificações constantes do Anexo II.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Cotia a suspensão do certame referente à Concorrência nº 006/06, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre os itens impugnados.

33ª s. Trib.PI.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, considerando terem sido juntadas as justificativas, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica, voltando ao Gabinete do Relator pela Secretaria-Diretoria Geral.

TC-003038/003/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, Processo Protocolo nº 014/2006 - GP, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votorantim, objetivando a contratação de empresa de engenharia em regime de empreitada global para a execução e fornecimentos necessários à ampliação do Sistema de Esgoto Sanitário de Votorantim, conforme especificações do Edital e seus Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c.c. o artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Votorantim a suspensão do certame referente à Concorrência nº 001/2006, fixando prazo para apresentação de esclarecimentos sobre as impugnações ofertadas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator, para juntada de justificativas e prosseguimento da instrução.

TC-032905/026/2006 - Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Walter Antonio Marques, Prefeito do Município de Embu-Guaçu, em face da r. decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 18/10/2006, que julgou procedente a representação formulada pela empresa SPL Pavimentadora e Construtora Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2006 e aplicou ao Sr. Prefeito multa equivalente a 300 UFESPs, por infringência às Súmulas desta Corte.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, entendendo que as razões apresentadas pelo Recorrente não merecem acolhida, pelos motivos expostos no voto do

33ª s. Trib.PI.

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TCs-027048/026/2006 e 027898/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Junge Abe, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, em face da r. decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 13/09/2006, que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas pelas empresas Sanetech Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Pepec Ambiental Comércio e Serviços Ltda., contra o edital da Concorrência nº 16/2006, e aplicou ao Sr. Prefeito multa equivalente a 300 UFESPs, por infringência às Súmulas desta Corte.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-037499/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 012/06 - Processo Administrativo nº 024/06, instaurado pela Câmara Municipal de Diadema, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de vales refeição e alimentação, em cartão magnético, com ou sem chip, e vales transporte para o pessoal ativo e comissionado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, considerando ter sido anulado o Pregão Eletrônico nº 012/2006, nos termos do artigo 49, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8666/93, não mais subsistindo os efeitos do ato impugnado, perdendo a Representação seu objeto, determinou o arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-035842/026/2006 - Incluso TC-035881/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 458/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a escolha da melhor proposta para o Registro de Preços para fornecimento de hortifrutigranjeiro, pelo prazo de 6 meses, conforme Anexos I, IA e IB.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

33ª s. Trib.PI.

decidiu pela procedência da representação apresentada pelo Sr. Sidney Melquíades de Queiroz, e pela improcedência da representação apresentada pelo Sr. Michel Bliacheriene, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a retificação do Item 8.6 e das letras "b" e "e" do Anexo I-A do edital do Pregão Presencial nº 458/2006, para adequá-los às normas legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o Edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à Legislação e à Jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002105/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria no setor público e fornecimento de software na área de informática, que possa orientar e apoiar a gestão governamental da Prefeitura Municipal de Limeira, do Fundo de Saúde e do Fundo de Previdência Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tal como já fora decidido pelo E. Plenário em questões absolutamente similares, decidiu declarar nula a Concorrência nº 08/2006, por ilegalidade, e determinou à Prefeitura Municipal de Limeira que proceda à separação do objeto do edital da Concorrência nº 008/2006, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, a fim de que, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa no TC-001639/006/2006, em sessão de 27/09/2006, " ...a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública", consignando, outrossim, que o exame das impugnações suscitadas está prejudicado.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

33ª s. Trib.PI.

Determinou, por fim, concluídas as providências de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente para anotações e, após, ao arquivo.

TC-039150/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta e transporte de lixo domiciliar e operação e manutenção de aterro sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito a imediata paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 04/2006, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, e, ainda, para que informe de que maneira os serviços pretendidos estão sendo realizados, com expressa menção acerca da forma da contratação em vigor.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-039143/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando a construção e execução de serviços, sob regime de empreitada, das seguintes obras de implantação de infraestrutura e construção de habitações na área de reassentamento, a construção de equipamentos públicos e comunitários e a urbanização e recuperação ambiental das seguintes áreas de intervenção: Vila São Paulo/Jardim Yone; Pq. São Francisco/Córrego Tanque Velho/Baxman; e Córrego Mariana Junqueira/Vila Cristina.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

33ª s. Trib.PI.

recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 10/2006 e documentação correlata, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas em face das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002599/004/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapura, objetivando a contratação de empresa visando obras do sistema de esgotamento sanitário em diversos pontos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Itapura que encaminhe a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mesmo Regimento, cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 004/2006, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002080/004/2006 e TC-002081/004/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Catanduva, em face de decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão de 25/10/06 que considerou parcialmente procedentes as representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 06/2006 e 07/2006, instauradas pela mesma Prefeitura, objetivando, respectivamente, a aquisição de materiais de construção, especificados no Anexo I, destinados a produção de 643 (seiscentos e quarenta e três)

33ª s. Trib.PI.

unidades habitacionais populares da Tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva “M”; e contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviço de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro, cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 643 (seiscentos e quarenta e três) unidades habitacionais populares da Tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjuntos Habitacionais Catanduva “M”, sendo a mesma pelo regime de auto construção, conforme relação constante do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, afastando, de plano, as ponderações suscitadas no apelo no sentido de que a cominação da pena de multa teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da razoabilidade, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-036409/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Itapevi, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, denominada merenda.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos requeridos pelo representante, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Itapevi que reveja os subitens 10.3.1.1, 10.3.1.2, 10.3.1.2.1, 10.3.1.7.1 e 18.2 do edital, além do item 10.3.1.3, do edital da Concorrência Pública nº 04/2006, para exclusão das previsões de apresentação de certificados e certificações, adequando-os aos exatos termos do artigo 30 da Lei de Licitações e à Jurisprudência deste Tribunal, devendo a Administração rever as demais condições do instrumento, com o fim de extirpar eventuais irregularidades não apreciadas, alertando-se à Sra. Prefeita do referido Município que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

33ª s. Trib.PI.

Determinou, outrossim, em face da inobservância à norma legal, especialmente o artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e à Jurisprudência desta Casa, consolidada nas Súmulas nºs 14, 25, 28 e 30, aplicar à Sra. Prefeita Municipal multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-036171/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS, objetivando a contratação, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses passível de prorrogação por mais 24 meses, de empresa especializada em informática para Desenvolvimento, Instalação e Customização de Sistemas Específicos para o DAE-SCS mediante Licença de Uso permanente; Instalação, Administração e Manutenção de Banco de Dados e de Sistemas; Gestão de Segurança da Informação e da Rede Lógica; Suporte Técnico e Treinamento de Usuários em sistemas Informatizados.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS que reveja a redação do subitem 3.7.1 da Concorrência nº 01/2006, deixando de prever a pontuação de atestados de capacidade técnica, e observe com maior diligência o prazo para apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, inciso I, c/c § 2º, inciso I, letra "b", da Lei Federal nº 8666/93, alertando-se ao Sr. Julio Marcucci Sobrinho que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-038564/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 37/2006, instaurado pela Prefeitura

33ª s. Trib.PI.

Municipal de Mairiporã, objetivando a contratação de empresa especializada na área de limpeza pública para a realização de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo varrição manual de tais resíduos em feiras livres, vias e praças públicas do município.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital do Pregão Presencial nº 37/2006 contém exigências aparentemente de caráter restritivo, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Mairiporã a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, oficiando-se à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036411/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2006, instaurado pela Prefeitura do Município de Rio Claro, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, do tipo menor preço.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2006, determinando à Prefeitura do Município de Rio Claro que republique o novo texto editalício, em conformidade com o disposto no relatório e voto apresentados pelo Relator.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável, Sr. Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior, Prefeito Municipal de Rio Claro, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, consoante o inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por infringir as Súmulas nº 25 e nº 30 desta Casa, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077,

33ª s. Trib.PI.

de 20/03/02. Decorrido o prazo recursal, será aplicado o disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Rio Claro, a fim de que promova, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TCs-031873/026/2006, 032447/026/2006 e 032634/026/2006 – Representações formuladas pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Lixotal Gestão Ambiental Ltda. e Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda. contra o edital da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, objetivando outorga de concessão de serviços públicos integrados de limpeza urbana, com execução de obras e desenvolvimento de programa, no Município de Piracicaba.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foi referendado, em preliminar, o despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a representação autuada no TC-032634/026/2006, que trata de impugnações contra o procedimento licitatório referente à Concorrência nº 04/2006, liminarmente sustada, conforme decidido pelo E. Plenário em sessão de 27/09/2006, como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, considerando a prejudicial lançada aos autos, julgar procedente a representação formulada por Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda. (TC-032447/026/2006), para o fim de anular o processo da Concorrência nº 04/2006, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, deixando, por consequência, de adentrar no mérito dos pedidos apresentados pelas representantes SPL Pavimentadora e Construtora Ltda. e Lixotal Gestão Ambiental Ltda. (respectivamente TCs-031873/026/2006 e 032447/026/2006.).

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-035940/026/2006

Embargante(s): Associação e Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Registro - APAMIR.

33ª s. Trib.Pl.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Registro à Associação e Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Registro - APAMIR, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de agosto de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-022831/026/06, nos termos do artigo 33, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal (TC-016345/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-06.

Advogado(s): Amélia Augusta Simi Calazans Gódke.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002641/026/2000

Agravante: Aloísio Vieira – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de outubro de 2006, que indeferiu a prática de atos processuais, conforme o disposto no artigo 104 c.c. o artigo 208, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2000.

Advogado(s): Ivan Duarte Granado Ferreira, Cristiane Caldarelli, Edmilson Armellei e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se integralmente o despacho publicado no D.O.E. de 21/10/2006.

TC-003546/006/99 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000142/026/2001 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000183/026/2002

Recorrente(s): Tomiithi Clobis Ishicava – Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba no exercício de 2002.

33ª s. Trib.PI.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Tomiithi Clobis Ishicava (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável pelos atos à época, de conformidade com o artigo 104, inciso II da mencionada Lei, bem como determinando a devolução do subsídio percebido a maior, devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-06.

Advogado(s): Antônio Galvão Franco.

Acompanha(m): TC-000183/126/02 e TC-000183/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

Antes de passar-se à apreciação do item 14 da pauta, TC-001377/026/2003, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-001377/026/2003

Recorrente(s): Sérgio Yasushi Miyashiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedro de Toledo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Sérgio Yasushi Miyashiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável pelas contas a devolução das quantias recebidas indevidamente, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-06.

Advogado(s): Sebastião Ferreira Sobrinho, Mayr Godoy e Julio Cezar da Silva Catalani.

Acompanha(m): TC-001377/126/03 e TC-001377/326/03.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a

33ª s. Trib.Pl.

pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-001481/026/2003

Recorrente(s): Câmara Municipal de Colina – Presidente – Salomão Jorge Cury Filho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Athair Luiz Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a restituição ao erário, com os devidos acréscimos legais, das quantias recebidas a maior por Athair Luiz Rodrigues e pelo Vereador Raphael Cantero Vasque Filho. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-05.

Advogado(s): Washington Rocha de Carvalho e Emerson Cortezia de Souza.

Acompanha(m): TC-001481/126/03 e TC-001481/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-030686/026/2005

Autor(es): Lauro Sorita – Prefeito Municipal de Santa Mercedes.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, para tratar da matéria relativa à movimentação de pessoal no exercício de 1996.

Responsável(is): Lauro Sorita (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800402/399/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado em exame.

33ª s. Trib.Pl.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-031765/026/2006

Autor(es): Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Representação formulada pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., contra o edital de concorrência nº 06/2005 instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços integrados de limpeza urbana.

Responsável(is): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que aplicou ao responsável multa de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-035067/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-05.

Advogado(s): Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-032918/026/2006

Autor(es): Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos.

Assunto: Representação formulada pela empresa Construrban Engenharia e Construções Ltda., contra o edital de concorrência nº 06/2005 instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços integrados de limpeza urbana.

Responsável(is): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que aplicou ao responsável multa de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-035620/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-05.

Advogado(s): Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das ações de rescisão de julgado em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000405/026/2002

33ª s. Trib.PI.

Recorrente(s): Inês Sati Okuyama Kawamoto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Registro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Registro, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Inês Sati Okuyama Kawamoto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30.11.05.

Advogado(s): Cirineu Silas Bitencourt.

Acompanha(m): TC-000405/126/02 e TC-000405/326/02 e Expediente(s): TC-037488/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001328/026/2003

Recorrente(s): José de Moraes – Presidente da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): José de Moraes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo a adoção de providências quanto à restituição, ao erário, da quantia recebida a maior pelo Presidente da Câmara e demais Vereadores, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-05.

Advogado(s): Eduardo Alberto Aranha Alves Filho.

Acompanha(m): TC-001328/126/03 e TC-001328/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, a questão referente à inobservância do limite constitucional de despesa total da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, confirmando-se a respeitável decisão originária.

33ª s. Trib.PI.

TC-002117/008/2004 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000085/010/2005

Recorrente(s): Constância Bebert Dutra da Silva e Carmem Silvia Denardi Pejon, atual e Ex-Presidente do Centro de Promoção Social Municipal – CEPROSOM.

Assunto: Contrato entre o Centro de Promoção Social Municipal – CEPROSOM e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsável(is): Carmen Silvia Denardi Pejon (Presidente à época) e Carlos Roberto de Oliveira (Coordenador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Simone Cristina Papesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TC-001697/003/2005 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-011652/026/2006

Autor(es): Gilmar Berlese – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Brodowski.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Brodowski, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Gilmar Berlese (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93 (TC-000472/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-03.

Advogado(s): Willian Cesar Guimarães Romeiro.

Acompanha(m): TC-000472/126/01, TC-000472/326/01 e Expediente(s): TC-032958/026/04, TC-004397/026/04 e TC-001073/006/05.

33ª s. Trib.PI.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, carecendo de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-027901/026/2006

Autor(es): Ubiratan Ferreira Velasco – Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Ubiratan Ferreira Velasco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000105/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Acompanha(m): TC-000105/126/01 e TC-000105/326/01.

Advogado(s): Antônio Luiz Pesce De Nardi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, considerando que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, carecendo de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-001688/026/2004

Município: Juquitiba.

Prefeito(s): Ayres Scorsatto.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Ayres Scorsatto - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 26-05-06.

Advogado(s): Romildo Andrade de Souza Junior e Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanha(m): TC-001688/126/04, TC-001688/226/04 e TC-001688/326/04.

33ª s. Trib.PI.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a respeitável decisão, devendo ser promovida tão-somente a retificação do Parecer, no que tange aos dispêndios com pessoal, a fim de que dele passe a constar a realização de gasto equivalente a 55,60% da RCL, tal como consignado no voto condutor do julgamento originário.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-016431/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos e Elói Pietá - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, objetivando a prestação de serviços de portaria e controle de acesso nas unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação, envolvendo um total de até 120 postos de controle.

Responsável(is): Elói Pietá (Prefeito), Miguel Choueri (Secretário da Administração) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 1000 UFESP's ao Sr. Elói Pietá, com fulcro no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado(s): Márcio Rodrigo Torrecillás Costa, Marisa Fuganholi, José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez, Carlos Renato Lonel Alva Santos, Eder Messias de Toledo e outros.

TC-009217/026/2002

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Reinaldo Rinaldi - munícipe de Guarulhos contra a Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na contratação, com dispensa de licitação, entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, no tocante a prestação serviços de portaria e controle de acesso em Unidades Escolares/Secretaria da Educação.

33ª s. Trib.PI.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado(s): Márcio Rodrigo Torrecillás Costa, Marisa Fuganholi, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, com fundamento no exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente (TC-016431/026/02), bem como improcedente a representação formulada (TC-009217/026/02), excluindo-se, ainda, a multa aplicada ao administrador responsável pelos atos praticados.

TC-001250/026/2003

Recorrente(s): José de Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): José de Carvalho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara o ressarcimento, ao erário, da quantia impugnada, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-05.

Advogado(s): João Jampaulo Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-001250/126/03 e TC-001250/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2003, quitando-se o responsável.

TC-003091/026/2003

Município: Santo Antonio de Posse.

Prefeito(s): Antonio de Pádua Ferreira e Silva.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Antonio de Pádua Ferreira e Silva – Ex-Prefeito.

33ª s. Trib.PI.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-05, publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Advogado(s): Eduardo Roberto Lima Júnior e Liliunara Ferreira e Silva.

Acompanha(m): TC-003091/126/03, TC-003091/226/03 e TC-003091/326/03 e Expediente: TC-017166/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002665/026/2003

Município: Mineiros do Tietê.

Prefeito(s): Edson Reinaldo Sabaine.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê – Edson Reinaldo Sabaine – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-05, publicado no D.O.E. de 19-10-05.

Advogado(s): Paulo Cezar Riso e outros.

Acompanha(m): TC-002665/126/03, TC-002665/226/03 e TC-002665/326/03 e Expediente(s): TC-000469/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2003.

TC-001680/026/2001

Município: Assis.

Prefeito(s): Carlos Ângelo Nóbile.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Carlos Ângelo Nóbile – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E. de 11-10-03.

Advogado(s): Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli, Fernando Spinosa Mossini, Mauro Antonio Servilha, Daniel Alexandre Bueno e outros.

33ª s. Trib.PI.

Acompanha(m): TC-001680/126/01, TC-001680/226/01 e TC-001680/326/01 e Expediente(s): TC-014641/026/03, TC-01651/004/02, TC-002023/004/01 e TC-002328/004/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir dos fundamentos da rejeição das contas as despesas inscritas em restos a pagar, mantendo-se os demais termos do parecer desfavorável às contas de 2001 da Prefeitura Municipal de Assis.

TC-002690/026/2003

Município: Piacatu.

Prefeito(s): Euclásio Garrutti.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Euclásio Garrutti – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-05, publicado no D.O.E. de 02-12-05.

Advogado(s): Paulo Roberto Vieira.

Acompanha(m): TC-002690/126/03, TC-002690/226/03 e TC-002690/326/03 e Expediente(s): TC-000689/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de excluir das causas motivadoras do parecer desfavorável os apontamentos dos itens Precatórios, Transferências à Câmara, Auxílios e Subvenção e Encargos Sociais, bem como alterar os índices de aplicação no ensino de 18,29% para 19,63% e no Fundamental de 47,74% para 50,27%, mantendo-se, todavia, as demais impropriedades, mormente o desrespeito às disposições do "caput" do artigo 212 da Constituição Federal, do artigo 60 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96.

TC-002725/026/2003

Município: São Carlos.

Prefeito(s): Newton Lima Neto.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Newton Lima Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-05, publicado no D.O.E. de 30-11-05.

33ª s. Trib.PI.

Advogado(s): Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Maria Carolina Mucio de Mello, Sebastião Botto de Barros Tojal, Jorge Henrique de Oliveira Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Luis Eduardo Patrone Regules, Graziella Cornaviera, Renato Sciuлло Faria, Caroline Garcia Batista e outros.

Acompanha(m): TC-002725/126/03, TC-002725/226/03 e TC-002725/326/03 e Expediente(s): TC-000699/010/03, TC-018257/026/04, TC-007657/026/04, TC-018215/026/03, TC-015953/026/03, TC-028751/026/03 e TC-016498/026/04.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luis Eduardo Patrone Regules, defensor da parte, que produziu defesa oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para efeito de elevar os índices aplicados no ensino e considerar atendido o percentual mínimo no setor fundamental (total aplicado: 26,30% da receita resultante de impostos e no fundamental: 15,93%); mantendo-se, contudo, os demais termos do parecer desfavorável.

TC-002524/026/2000

Município: Estância de Águas de Santa Bárbara.

Prefeito(s): Cleocir Dias.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Cleocir Dias – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-05-02, publicado no D.O.E. de 24-05-02.

Advogado(s): Saulo de Oliveira Baldani e Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-002524/126/2000, TC-002524/226/2000 e TC-002524/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003546/003/04

33ª s. Trib.Pl.

Recorrente(s): Eicon - Auditoria e Consultoria Ltda. e Prefeitura Municipal de Indaiatuba, por meio de Reinaldo Nogueira Lopes Cruz – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Eicon - Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando os serviços de auditoria, assessoria e consultoria técnica nas áreas financeira e tributária com acompanhamento mensal do comportamento das empresas sediadas no Município, com o objetivo de assegurar a real participação na transferência de tributos estaduais ao município.

Responsável(is): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06.

Advogado(s): Theo Felipe de Esquerdo, Leila Maria de Menezes, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida.

TC-020449/026/2005

Autor(es): Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e Nac Natura Agrícola e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza dos bens imóveis e serviços complementares em toda a área do Município.

Responsável(is): Miguel Haddad (Prefeito à época) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do pedido de reconsideração oposto à decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-024560/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-05.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo

33ª s. Trib.PI.

Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a documentação apresentada não é hábil para alterar o juízo anterior sobre a matéria, não conheceu da medida processual formulada, julgando a autora carecedora da ação proposta.

TC-001549/026/2004

Município: Pongaí.

Prefeito(s): Hélio Loureiro.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Hélio Loureiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-04-06, publicado no D.O.E. de 20-04-06.

Advogado(s): José Augusto Pereira de Oliveira e Eduardo Luiz Penariol.

Acompanha(m): TC-001549/126/04, TC-001549/226/04 e TC-001549/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, inclusive quanto às determinações para análise da situação de acúmulo de remuneração pelo Presidente da Câmara junto aos autos TC-2193/026/04, bem como remessa de informações e peças ao Ministério Público, em face de descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal e emissão de ofício à atual Administração para as correções destacadas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001667/007/2003

Agravante: Lélío Gomes – Ex-Prefeito Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e EMUHAB – Empresa Municipal de Habitação, objetivando a construção de 07 muros de arrimo, sendo o primeiro na Av. dos Reis, o segundo na Rua Tassaburu Yamaguchi, o terceiro na Rua José Lopes da Silva, o quarto na Rua José Pereira de Macedo, o quinto na Rua Central, o sexto na Rua José A Manso, o sétimo na Rua José Oscar da Matta e 05 (cinco) contenções de encostas, sendo a primeira no Alto do Capivari, o segundo na Av. das Margaridas, o terceiro na Rua João Tranchesí 385, o quarto na Rua João Tranchesí 756 e o quinto na Rua João Tranchesí 815.

Responsável(is): Lélío Gomes (Prefeito à época).

33ª s. Trib.PI.

Em Julgamento: Agravo em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável multa equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves e Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do agravo interposto.

TC-000058/026/2000

Recorrente(s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Rotedali - Serviços e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde produzidos no Município de Santo André, inclusive no Distrito de Paranapiacaba.

Responsável(is): João Paulo Mendonça Sarti (Diretor Superintendente em Substituição) e Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-06.

Advogado(s): Ronaldo Queiroz Feitosa, Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Marcela Belic Cherubine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TCs-017238/026/2000, 011842/026/2000, 011844/026/2001 e 009003/026/02 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000290/026/01

33ª s. Trib.PI.

Recorrente(s): Câmara Municipal de Carapicuíba – Presidente – José Deuzinho Batista Sales.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): José Deuzinho Batista Sales (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução atualizada das despesas impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-06.

Advogado(s): Deilde Luzia Carvalho Homem e Milton Batista.

Acompanha(m): TC-000290/126/01 e TC-000290/326/01 e Expediente(s): TC-032395/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2001, e mantendo-se a pena de devolução das importâncias mencionadas no referido voto, com as devidas atualizações.

TC-001607/026/03

Recorrente(s): Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, julgou irregulares as contas, determinando ao responsável a restituição das quantias apuradas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-06.

Acompanha(m): TC-001607/126/03, TC-001607/326/03 e Expediente(s): TC-006902/026/05 e TC-000009/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente o v. acórdão recorrido.

33ª s. Trib.PI.

TC-001360/008/04

Recorrente(s): Jamil Seron - Prefeito Municipal de Tabapuã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tabapuã e Auto Posto Irmãos Luciano Ltda., objetivando o fornecimento de 63.000 litros de álcool, 118.000 litros de gasolina e 288.000 litros de óleo diesel, destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas.

Responsável(is): Jamil Seron (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento nº 01/03, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-06.

Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes e César Augusto Brugnolli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública, o contrato e o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa, com recomendação ao Sr. Prefeito.

TCs-025395/026/92, 010394/026/92, 001988/003/92 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-001601/026/04

Município: Agudos.

Prefeito(s): José Carlos Octaviani.

Exercício: 2004.

Requerente(s): José Carlos Octaviani – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-05-06, publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001601/126/04, TC-001601/226/04 e TC-001601/326/04 e Expediente(s) TC-014651/026/04, TC-025898/026/05 e TC-035931/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame

33ª s. Trib.PI.

e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000545/026/02

Recorrente(s): Julio Raposo do Amaral Neto – Ex-Presidente da Câmara do Municipal de Monte Alto.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Monte Alto, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Julio Raposo do Amaral Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei, condenando-o à devolução do subsídio percebido a maior e das verbas de indenização por sessões extraordinárias, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-06.

Advogado(s): Roodney das Graças Marques e outros.

Acompanha(m): TC-000545/126/02 e TC-000545/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a determinação de devolução de numerário, bem como a multa aplicada ao Chefe do Poder Legislativo, Sr. Júlio Raposo do Amaral Neto, e julgar, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Monte Alto, exercício de 2002, com recomendação ao administrador.

TC-002850/006/02

Embargante(s): DAERP - Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto – Darvin José Alves – Superintendente.

Assunto: Contrato entre o DAERP - Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto e Mattaraia Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de reposição asfáltica nos pavimentos que venham a ser danificados em decorrência de abertura de valas, em diversas ruas da cidade.

Responsável(is): Isabel Fátima Bordini (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo datado de 21-08-03 e, em razão do princípio da acessoriedade,

33ª s. Trib.PI.

o termo de reti-ratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-06.

Advogado(s): Eurípedes Antônio Falquetti.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, considerando que os argumentos deduzidos não satisfazem o requisito indispensável estabelecido no inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93, em que se pretendeu alicerçá-los, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos presentes embargos de declaração opostos.

TC-000937/003/06

Autor(es): SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra, por sua Diretora – Cláudia Maria Tomé.

Assunto: Contas anuais do SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Cláudia Maria Tomé (Diretora).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-05, que julgou irregulares as contas apresentadas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002204/026/02).

Advogado(s): Gustavo de Lima Pires e outros.

Acompanha(m): TC-002204/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão intentada.

TC-002595/026/03

Município: Campo Limpo Paulista.

Prefeito(s): Luiz Antonio Braz e Paulo Luiz Martinelli.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-05, publicado no D.O.E. de 01-11-05.

Advogado(s): Daniela Simão Bijos, Camille Vaz Hurtado e Rodrigo Nery Santiago. Claudia Cristina Pimentel e outros.

Acompanha(m): TC-002595/126/03, TC-002595/226/03 e TC-002595/326/03 e Expediente: TC-013851/026/04.

33ª s. Trib.PI.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2003, com encaminhamento de ofício ao atual Prefeito para atendimento das recomendações indicadas às fls. 442/443, mantendo-se, integralmente, as demais determinações constantes do voto de fls. 440/443.

Antes de passar-se à apreciação do item 56 da pauta, TC-002909/026/03, foi apregoada a presença do Dr. Alberto Rollo, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002909/026/03

Município: Estância Balneária de Santos.

Prefeito: Paulo Roberto Gomes Mansur.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-09-05, publicado no D.O.E. de 21-10-05.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Alberto Rollo.

Acompanha(m): TC-002909/126/03, TC-002909/226/03 e TC-002909/326/03 e Expediente(s): TC-14870/026/04, TC-013146/026/03, TC-007182/026/04, TC-011518/026/04, TC-015614/026/05 e TC-012511/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, porém, das razões do parecer, a falha relativa ao pagamento dos servidores e aposentadorias acima do limite legal, mantendo-se integralmente o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, exercício de 2003.

TC-001706/026/04

Município: Narandiba.

Prefeito(s): Fidelcino Magro.

Exercício: 2004.

33ª s. Trib.PI.

Requerente(s): Fidelcino Magro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-03-06, publicado no D.O.E. de 13-04-06.

Advogado(s): Lindolfo José Vieira da Silva.
Acompanha(m): TC-001706/126/04, TC-001706/226/04 e TC-001706/326/04 e Expediente(s): TC-001244/005/05 e TC-001175/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, considerando que as alegações de defesa oferecidas nesta sede de apreciação não trouxeram aos autos elementos suficientes para descaracterizar os fundamentos da decisão originária, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. parecer recorrido.

TC-001817/026/04

Município: Cachoeira Paulista.

Prefeito(s): José Rui Hummel Mendonça.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Jose Rui Hummel Mendonça – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-04-06, publicado no D.O.E. de 03-05-06.

Advogado(s): Carmen Isabel Dias Vellanga Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-001817/126/04, TC-001817/226/04 e TC-001817/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões de recurso não foram suficientes para alterar a r. decisão recorrida, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer desfavorável de fls. 143/144.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

33ª s. Trib.PI.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.